



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

10831-000304/93-10

PROCESSO Nº _____

Sessão de 22 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.776

Recurso nº.: 115.786

Recorrente: KRAUS NAIMER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrid ALF-VIRACOPOS/SP

Infração Administrativa ao Controle das Importações - R.A. - art. 526, inciso IX.

País de procedência consignado na GI é o país onde se encontra a mercadoria (ficta ou materialmente) no momento de sua aquisição e de onde virá pra o Brasil.

O local de embarque, constante do conhecimento de transporte, não está, necessariamente, vinculado ao país de procedência.

Recurso provido.

Vistos,relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ,na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


Procuradoria da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto, Wladimir

Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Comunicação

Em reunião realizada em 15 de maio de 2014, o Conselho Municipal de Educação (CME) realizou a reunião ordinária mensal, com a presença dos Conselheiros Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto.

Foram discutidos e aprovados os seguintes itens: 1) Ata da reunião anterior; 2) Relatório de Gestão do Conselho Municipal de Educação; 3) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 123/2014.

Em seguida, o Conselho Municipal de Educação realizou a reunião extraordinária em 20 de maio de 2014, com a presença dos Conselheiros Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto.

Foram discutidos e aprovados os seguintes itens: 1) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 124/2014; 2) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 125/2014; 3) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 126/2014.

Em reunião realizada em 25 de maio de 2014, o Conselho Municipal de Educação realizou a reunião ordinária mensal, com a presença dos Conselheiros Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto.

Foram discutidos e aprovados os seguintes itens: 1) Ata da reunião anterior; 2) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 127/2014; 3) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 128/2014.

Em reunião realizada em 30 de maio de 2014, o Conselho Municipal de Educação realizou a reunião ordinária mensal, com a presença dos Conselheiros Clóvis Moreira e Ricardo Luz de Barros Barreto.

Foram discutidos e aprovados os seguintes itens: 1) Ata da reunião anterior; 2) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 129/2014; 3) Parecer sobre o Projeto de Lei nº 130/2014.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMRA
RECURSO N. 115.786 - ACORDAO N. 302-32.776
RECORRENTE : KRAUS NAIMER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 17/03/93, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

"Em atividade de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 a 457, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em relação à DI n. 000459, de 13/01/89, da interessada Kraus-Naimer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, notamos que as mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro ao amparo da GI 387-88/8093-5, licenciadas para o país de procedência Liechtenstein e em análise do AWB anexo à DI, verificamos que as mercadorias embarcaram na Suíça (Zurich), ficando a interessada sujeita à multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual lavrei o presente Auto de Infração, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional..."

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

a) o aeroporto de Zurich é o ponto de saída das mercadorias produzidas tanto na Suíça quanto em Liechtenstein e o único local de embarque para as mesmas;

b) conforme disposto no Comunicado CACEX n. 204/88, anexo "f", mantido pelas Portarias DECEX 08/91 e 15/91, instruções para preenchimento dos documentos de importação, campo 19 : País onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração de país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final, e no campo 20, número do código do país de onde procede a mercadoria.

c) o Manual de Preenchimento editado com base na IN SRF 033/74 e 040/74 dispõem que para o preenchimento dos itens 20 do quadro 10 da DI deverá ser indicado o país de procedência, esclarecendo - País de procedência é aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil... sendo o quadro 21 para indicação do código do país de procedência, sendo que para o item 20 foi promovida alteração constante na Norma de Execução SRF/CIEF n. 033/89, passando a País de Aquisição.

EMCA

Rec.115.786
Ac.302-32.776

d) Portanto, por não ter sido criado campo próprio na GI onde deva-se mencionar o Porto de embarque das mercadorias, não há que se falar em infração;

e) solicita o arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento do crédito tributário exigido.

Na réplica, o fiscal autante refutou as alegações apresentadas, propondo a manutenção do Auto de Infração.

Através da Decisão n. 10831/93, fundamentada em relatório e Parecer às fls. 46/48, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário apurado.

Com guarda de prazo, a autuada recorre da decisão singular, mantendo, na essência, as razões que apresentou em sua defesa inicial e solicitando que a autuação seja julgada improcedente.

E o relatório.

Em Chieffo

Rec.115.786
Ac.302-32.776

V O T O

A matéria do presente litígio está relacionada com Guia de Importação emitida ao abrigo do Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88.

Este comunicado consolida as normas a que se subordinam as importações brasileiras, em substituição ao Comunicado CACEX n. 133/85, tendo por finalidade facilitar operações comerciais de empresas importadores.

Em seu Anexo F,I, constam as orientações para o preenchimento de Guia de Importação.

Com referência ao campo 17 da referida Guia-País de Origem-estabelece que deve ser mencionado "o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação."

No que tange ao Campo 19 - "País de Procedência", esclarece : "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independente de declaração de país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final".

Quanto ao preenchimento da Declaração de importação, a Norma de Execução CIEF n. 41/72, orientava:

-País de Origem : "Aquele onde tiver sido produzida a mercadoria ou onde ocorrer a última transformação que lhe conferiu nova individualidade".

-País de Procedência : "Onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil".

Para elucidar melhor a questão, a Instrução Normativa CIEF n. 33/74, ao aprovar novos formulários para a Declaração de Importação, em seu item III, fixou prazo de 60 dias para o CIEF elaborar o Manual de Preenchimento da DI, no qual orientava:

Item 20 - País de Procedência: é aquele em que a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil (Não considerou o país de transbordo ou de simples trânsito).

Item 22 - Local de Embarque : colocar o nome do porto, aeroporto, etc. onde a mercadoria foi embarcada com destino ao Brasil".

(Observação: o local de embarque não está , necessariamente, vinculado ao país de procedência).

EMCA

Rec.115.786
Ac.302-32.776

Pelas orientações acima, verifica-se que os conceitos "país de origem", "país de procedência" e "local de embarque" são distintos.

Considerando as informações constantes dos autos, o país de procedência da mercadoria é, efetivamente, Liechtenstein, uma vez que na GI consta, no campo 11, como exportador a "World Sales Company Establishment", com endereço em Postfach, 534, Shaan, Liechtenstein, mesma informação fornecida na Declaração de Importação n. 00459/89. (Campo 11 do Anexo II).

Apenas o local de embarque da mercadoria para o Brasil, foi o aeroporto de Zurich, na Suíça, conforme dados indicados no Air Waybill n. 113384 (fls. 11) e na própria DI.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para , no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora